

**PORTARIA Nº 100, DE 18 DE ABRIL DE 2016**

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no inciso VI do artigo 10 do anexo V do Ato da Comissão Diretora nº 12/2014, com base no subitem 22.5.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 076/2015 e no inciso II do art. 87 da Lei 8.666/93, pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.001471/2016-54, aplica à empresa IMPÉRIO MDF E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 02.815.283/0001-55, com endereço na Rua 11, Qd 36, Lote 04/05, BR 040, Morada Nobre, Valparaíso de Goiás-GO, CEP 72.870-339, MULTA, no valor de R\$ 303,13 (trezentos e três reais e treze centavos), pelo atraso na entrega do objeto da Nota de Empenho nº 2015NE801368, em descumprimento ao que estabelece o subitem 3.4.1 do Edital do referido certame.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

**CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE****RESOLUÇÃO Nº 1.505, DE 15 DE ABRIL DE 2016**

Altera o inciso I do § 4º do art. 6º, os incisos XVI e XVII do art. 17 e Revoga o inciso II do § 4º do art. 6º da Resolução CFC nº 1.370/2011, que dispõe sobre o Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º O inciso I do § 4º do art. 6º e os incisos XVI e XVII do art. 17 da Resolução CFC nº 1.370/2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º [...]

[...]

§ 4º [...]

I - o Conselho Federal, por intermédio da Vice-presidência de Controle Interno, realizará auditoria nos Conselhos Regionais e Federal de Contabilidade e emitirá parecer com certificação de gestão e relatórios circunstanciados sobre a sua prestação de contas e as dos Conselhos Regionais.

[...]

Art. 17. Ao CFC compete:

[...]

XVI - auditar e julgar suas contas, organizadas e apresentadas por seu presidente, observado o disposto no Art. 6º e seus incisos e parágrafos;

XVII - instalar, orientar, inspecionar e auditar os CRCs, aprovar seus orçamentos, programas de trabalho e julgar suas contas, neles intervindo quando indispensável ao estabelecimento da normalidade administrativa ou financeira e à observância dos princípios de hierarquia institucional;

[...]

Art. 2º Revoga o inciso II do art. 4º do art. 6º da Resolução CFC nº 1.370/2011

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO  
Presidente do Conselho

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM****ACÓRDÃO Nº 17, DE 12 DE ABRIL DE 2016**

Processo Ético Cofen nº 051/2014  
Processo Ético Coren-PI nº 012/2010  
Conselheira Relatora: Dra. Dorisdaia Carvalho de Humerez  
Denunciante: Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Denunciado: Asteclides Borges Guimarães  
ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN nº 051/2014. INDICATIVO DE CASSAÇÃO. Imputar a penalidade de cassação do direito ao exercício profissional por 03 (três) anos.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 051/2014, originário do COREN-PI, Processo Ético Coren-PI nº 012/2010.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 476ª Reunião Ordinária, realizada no dia 12 de abril de 2016, por unanimidade, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, aprovar a penalidade de cassação do direito ao exercício profissional pelo período de 03 (três) anos em face do enfermeiro, Dr. Asteclides Borges Guimarães, Coren-PI nº 26.671-ENF, por infração aos artigos 9º, 19 e 78 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 311/2007.

Desta decisão caberá recurso à Assembleia dos Presidentes no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 137 da Resolução Cofen nº 370/2010 e art. 9º, I, da Resolução Cofen nº 421/2012.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA  
Presidente do Conselho

DORISDAIA CARVALHO DE HUMEREZ  
Conselheira-Relatora

**ACÓRDÃO Nº 19, DE 12 DE ABRIL DE 2016**

Processo Ético Cofen nº 021/2015  
Processo Ético Coren-SP nº 099/2012  
Parecer de Relator nº 098/2016  
Conselheira Relatora: Dra. Francisca Norma Lauria Freire  
Conselheira com voto vencedor: Dra. Eloíza Sales Correia  
Denunciante: Thiago Camara Gramulha Dias  
Denunciada/Recorrente: Monique Costa Barbosa  
ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN nº 021/2015. JULGAMENTO DE RECURSO. MANUTENÇÃO DE DECISÃO. Conhecer o recurso e negar-lhe provimento. Manutenção da decisão do Coren-SP. Suspensão de 29 (vinte nove) dias.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 021/2015, originário do COREN-SP, Processo Ético Coren-SP nº 099/2012.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 476ª Reunião Ordinária, realizada no dia 12 de abril de 2016, por 05 (cinco) votos a favor do voto divergente e 04 (quatro) contrários, em conformidade com a ata e os votos que integram o presente julgado, por receber o recurso e negar-lhe provimento, para manter parcialmente a Decisão Coren-SP nº 591/2013 e aplicar a pena de suspensão de 29 (vinte nove) dias a auxiliar de enfermagem Monique Costa Barbosa, Coren-SP nº 30.060-AUX, por infração aos artigos 5º, 6º, 12, 13, 48 e 56 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 311/2007.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA  
Presidente do Conselho

ELOÍZA SALES CORREIA  
Conselheira com voto vencedor

**ACÓRDÃO Nº 20, DE 13 DE ABRIL DE 2016**

Processo Ético Cofen nº 026/2015  
Processo Ético Coren-SP nº 031/2011  
Parecer de Relator nº 092/2016  
Conselheiro Relator: Dr. Walkirio Costa Almeida  
Denunciante/Recorrente: Cláudio Alexandre Sena Rei  
Denunciada: Eliete Cantelli Rodrigues Martins  
ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN nº 026/2015. JULGAMENTO DE RECURSO. Acolhimento da desistência do recurso interposto pelo recorrente. Não julgamento do mérito. Manutenção da decisão do Coren-SP. Absolvção.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 026/2015, originário do COREN-SP, Processo Ético Coren-SP nº 031/2011.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 476ª Reunião Ordinária, realizada no dia 13 de abril de 2016, por unanimidade, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por acolher a desistência do recurso interposto pelo recorrente, sem julgamento do mérito do recurso, por manter a Decisão Coren-SP nº 771/2013 e absolver a enfermeira Eliete Cantelli Rodrigues Martins, Coren-SP nº 046.882-ENF.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA  
Presidente do Conselho

WALKÍRIO COSTA ALMEIDA  
Conselheiro-Relator

**ACÓRDÃO Nº 21, DE 13 DE ABRIL DE 2016**

Processo Ético Cofen nº 027/2015  
Processo Ético Coren-SP nº 049/2012  
Conselheira Relatora: Dra. Mirna Albuquerque Frota  
Denunciante: Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo

Denunciada/Recorrente: Mariene dos Santos Clemente  
ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN nº 027/2015. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer o recurso e dar provimento. Reformar a decisão do Regional. Advertência verbal.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 027/2015, originário do COREN-SP, Processo Ético Coren-SP nº 049/2012.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 476ª Reunião Ordinária, realizada no dia 13 de abril de 2016, por 08 (oito) votos a favor e 01 (um) contra, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por conhecer do recurso, dar-lhe provimento, reformar a Decisão Coren-SP nº 596/2013 e aplicar a pena de advertência verbal à técnica de enfermagem Mariene dos Santos Clemente, Coren-SP nº 32814-TEC, por infração aos artigos 12, 25, 35 e 41 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 311/2007.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA  
Presidente do Conselho

MIRNA ALBUQUERQUE FROTA  
Conselheira-Relatora

**ACÓRDÃO Nº 23, DE 14 DE ABRIL DE 2016**

Processo Ético Cofen nº 029/2015  
Processo Ético Coren-MG nº 1261/12/2012  
Conselheira Relatora: Dra. Márcia Anésia Coelho Marques dos Santos

Denunciante: Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Minas Gerais  
Denunciada/Recorrente: Cláudia Aparecida Belício  
ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN nº 029/2015. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer o recurso e dar provimento. Reformar a decisão do Regional. Advertência verbal.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 029/2015, originário do COREN-MG, Processo Ético Coren-MG nº 1261/12/2012.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 476ª Reunião Ordinária, realizada no dia 14 de abril de 2016, por 08 (oito) votos a favor e 01 (um) contra, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por conhecer do recurso, dar-lhe provimento, reformar a Decisão Coren-MG nº 104/2014 e aplicar a pena de advertência verbal à enfermeira Cláudia Aparecida Belício, Coren-MG nº 206.236-ENF, por infração aos artigos 12, 33 e 48 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 311/2007.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA  
Presidente do Conselho

MÁRCIA ANÉSIA COELHO M. DOS SANTOS  
Conselheira-Relatora

**DECISÃO Nº 114, DE 19 DE ABRIL DE 2016**

Processo Administrativo n. 157/2016 Decisão Judicial 29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro Processo nº. 0159400-09.2003.5.01.0029 - Sobrestamento por 90 (noventa) dias.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, IV, da Lei nº 5.905/73, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO o recebimento do Ofício nº. 0084/2016 da 29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos autos do Processo n. 0159400-09.2013.5.01.0029, proferido pela MM. Juíza do Trabalho, Dra. Eleticia Martinho Mendes Gomes da Silva, o qual determina que o Conselho Federal de Enfermagem tome as providências necessárias e urgentes para que seja sobrestado, por 90 dias, o PAD Cofen nº 157/2016;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta nos autos do PAD Cofen nº 0157/2016;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 476ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de abril de 2016; decide:

Art. 1º Determinar o sobrestamento, por 90 (noventa) dias do PAD Cofen nº. 157/2016.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura e posterior publicação no Diário Oficial da União.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA  
Presidente do Conselho

VENCELAU J. DA C. PANTOJA  
2º Secretário

**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS****RESOLUÇÃO Nº 569, DE 14 DE ABRIL DE 2016**

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º. Aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) para o exercício de 2016 na forma do resumo abaixo:

CFN - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2016

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 9.075.000,00	Despesa Corrente: 9.045.000,00
Receita Capital: 2.068.800,00	Despesa Capital: 2.098.800,00
TOTAL: 11.143.800,00	TOTAL: 11.143.800,00

ÉLIDO BONOMO

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MATO GROSSO DO SUL****DECISÃO Nº 25, DE 28 DE MARÇO DE 2016**

Decisão 025/2016. Plenário aprova o deferimento de 1 Certidão de Responsabilidade Técnica.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul em conjunto com a Secretária, no uso de suas competências legais e regimentais, conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973; Considerando o memorando nº 039/2016 - Departamento de Fiscalização. Considerando tudo que consta no Prontuário de Responsabilidade Técnica da Enfermeira Dra. Catuscia Santana Neto. Considerando a deliberação na 103ª Reunião Extraordinária de Plenário, realizada nos dias 21 a 24 de março de 2016, decidem:

Art. 1º Aprovar a Certidão de Responsabilidade Técnica da seguinte instituição: Jesusmar e Elizangela Serviços de Medicina S/S - ME.

Art. 2º Esta decisão entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DIOGO NOGUEIRA DO CASAL  
Presidente Interventor

JUDITH WILLEMAN FLÔR  
Secretária Interventora